



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.014796/2007-32
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2403-002.961 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES. MULTA.

É cabível a aplicação de penalidade quando o contribuinte apresenta GFIP com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Por tratar o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário e por a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 03/2011.

O Ato Declaratório PGFN n° 03/2011 autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração da não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago *in natura*.

AUXÍLIOCRECHE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 11/2008.

O Ato Declaratório nº 11/2008 autoriza a procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, por ser matéria de ordem pública, retificar a decisão quanto à decadência, para aplicar a regra do art. 150, § 4º e com isso, considerar decadentes as competências 01/1999 a 11/2002, inclusive.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-31.957 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES. MULTA.

É cabível a aplicação de penalidade quando o contribuinte apresenta GFIP com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 5 anos. Tratando-se de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, sujeitas a lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte. Improcedem as multas lançadas após o transcurso deste prazo.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 03/2011.

O Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração da não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago in natura.

AUXÍLIO-CRECHE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 11/2008.

O Ato Declaratório nº 11/2008 autoriza a procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção de prova pericial quando o deslinde das questões discutidas nos autos não exige conhecimento técnico especializado. As contribuições lançadas estão descritas nos relatórios anexos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD.

Os argumentos aduzidos pelo impugnante já foram analisados quando do julgamento de cada uma delas e, naquilo que comprovaram as suas alegações, os valores correspondentes foram excluídos dos lançamentos de obrigação principal e também excluídos do cálculo da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No julgamento de primeira instância, foram excluídas as multas relativas às competências 01/1999 a 11/2001, por força da decadência; as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação fornecido in natura (levantamentos AHA, AHD, AHP, APA e APP); as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche (levantamento AXC); para retificar o valor a multa decorrente da não declaração em GFIP das contribuições inseridas nos levantamentos BPI, CID e CDN.

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, para **excluir** as multas relativas às competências 01/1999 a 11/2001, por força da decadência; para **excluir** as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação fornecido in natura (levantamentos AHA, AHD, AHP, APA e APP); para **excluir** as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche (levantamento AXC); para **retificar** o valor a multa decorrente da não declaração em GFIP das contribuições inseridas nos levantamentos BPI, CID e CDN; e para **manter** a multa remanescente, no valor de R\$ 1.492.714,84 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto e de sua fundamentação e conforme discriminado na planilha contida no anexo deste acórdão.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) identificado pelo DEBCAD nº 37.056.906-7, lavrado em nome da Real Sociedade Espanhola de Beneficência para cobrança de multa no valor de R\$ 3.208.105,98 (três milhões duzentos e oito mil cento e cinco reais e noventa e oito centavos), decorrente da apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme exigido pelo § 5º e pelo inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, combinados com o inciso IV e § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal do AI, fls. 31 a 41, ao longo do procedimento de fiscalização, verificou-se o pagamento aos segurados de parcelas de natureza remuneratória que a Real Sociedade Espanhola de Beneficência não considerava como integrantes base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não as declarava na GFIP. As contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, incidentes sobre as referidas parcelas, foram apuradas e lançadas por meio dos Autos de Infração identificados pelos DEBCAD nº 37.056.9113 e 37.056.9105.

A multa aplicada em função da não declaração em GFIP das contribuições previdenciárias acima mencionadas correspondeu a cem por cento do valor relativo às contribuições não declaradas, limitada, a cada mês, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

As contribuições não declaradas em GFIP, cujos valores foram considerados no cálculo da multa, foram inseridas nos seguintes levantamentos:

AHD: Alimentação aferida da sede do hospital sem inscrição no PAT, não declarada em GFIP.

AHP: Alimentação da sede do hospital declarada na planilha de custo sem inscrição no PAT e não declarada em GFIP.

APA: Alimentação aferida do projeto da Prefeitura, sem inscrição no PAT e não declarada em GFIP.

APP: Alimentação projeto prefeitura sem inscrição no PAT e não declarada em GFIP.

AXC: Auxílio-creche sem comprovação de despesa não declarada em GFIP.

BPI: Benefício previdenciário (salário-família) pago indevidamente, não declarado em GFIP.

CDN: Contribuinte individual declarado na DIRF e não declarado em GFIP.

CIN: contribuinte individual declarado no relatório imposto por fornecedor e não declarado em GFIP.

CIR: Contribuinte individual declarado no livro Razão e não declarado na GFIP.

FPN: Folha de pagamento não declarada em GFIP.

RES: Médicos residentes.

A planilha contida no relatório fiscal indica, mês a mês, o valor das contribuições não declaradas em cada um dos levantamentos acima relacionados. O limite máximo da multa em cada mês correspondeu a vinte vezes o valor mínimo, uma vez que a empresa possui entre 500 e 1000 segurados. Como o valor mínimo mensal foi de R\$ 1.195,13, o limite mensal para o valor da multa aplicada foi de R\$ 23.902,60. Ou seja, em cada um dos meses, calculou-se o valor correspondente a cem por cento das contribuições não declaradas, este valor foi comparado com o limite máximo da multa mensal, prevalecendo o menor dos valores.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por via postal em 19/12/2007. Em 18/01/2008, apresentou impugnação, juntada às fls. 79 a 118, na qual alega em síntese o seguinte:

Argúi a tempestividade da impugnação apresentada.

Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento no que toca ao levantamento FPN, uma vez que não foram apresentados os fatos que motivaram o lançamento neste particular. No que toca aos lançamentos relativos a supostos contribuintes individuais e médicos residentes, afirma que o Auto de Infração não menciona quem são estes profissionais cuja remuneração supostamente não foi declarada em GFIP.

Ainda em preliminar, alega a decadência dos valores lançados referentes às competências até novembro de 2002, uma vez que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em dezembro de 2007.

Em seguida, reitera as alegações de mérito apresentadas na NFLD de nº 37.056.9105 e requer a suspensão do julgamento deste Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória de declaração em GFIP, até que se decida administrativamente acerca da procedência das contribuições lançadas no Auto de Infração em referência.

Argumenta que a ausência de inscrição da empresa no PAT não é suficiente para fazer integrar esses valores à parcela tributável. A empresa fornece alimentação por meio de refeitório próprio aos empregados que exercem as suas atividades na sede do hospital e de tickets, aos empregados que executam os programas externos. Ao fazer a referida parcela integrar a base de cálculo, a RFB despreza o princípio constitucional da valorização social do trabalho. A concessão da alimentação pelo contribuinte atingiu os objetivos do PAT, de modo que é justo que os incentivos lhe sejam aplicados.

A assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas é garantia constitucional. A lei exclui o auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias e não prevê que o descumprimento da obrigação de guarda dos documentos seja suficiente para anular o incentivo de não incidência sobre a parcela. A interpretação dada pela RFB ultrapassa os limites fixados em lei.

Esta parcela não possui caráter remuneratório, pois serve para ressarcir ao trabalhador o prejuízo decorrente da não manutenção de creche pela própria empresa. A parcela encontra-se prevista em todas as convenções coletivas que regularam as relações da empresa com os seus empregados.

Em relação aos levantamentos nos quais são cobradas contribuições sobre os valores pagos aos funcionários a título de salário-família, a autuada afirma ter juntado aos autos os documentos que comprovam a regularidade da concessão do benefício aos seus trabalhadores. Em seguida, afirma que, tendo o lançamento se dado por aferição indireta, admite-se a produção de provas em sentido contrário aptas a desconstituí-lo.

A documentação não foi apresentada à fiscalização devido à impossibilidade de reuni-la em tempo hábil.

Em seguida, afirma que negar a possibilidade de custeio do salário-família pela Previdência Social, por falta de apresentação dos documentos, não implica atribuir à parcela natureza remuneratória. O salário-família não perde a sua natureza pelos aspectos formais relativos à apresentação da documentação. No máximo, a Previdência pode recusar-se a pagá-lo, mas não há que se considerá-lo parcela indenizatória.

No que toca aos levantamentos CDN, CIN e CIR, afirma que não houve a prestação de serviços por nenhuma das pessoas qualificadas no Auto de Infração como contribuintes individuais. Existiram outras formas relação entre a impugnante e as referidas pessoas, mas nunca a prestação de serviços.

Indica seis pessoas às quais a entidade teria pago valores em decorrência do aluguel de imóveis (Carlos Eugenio Oliveira Braga, Renato Farias dos Santos, Vitalina Guedes Santos, João Oliveira dos Santos, Nélia Maria Moreira Clemente Carvalho e Ivonice Azevedo Costa). Salienta que a entidade nunca manteve nenhuma relação com o sr. Paulo Renato Farias Santos, arrolado como sendo um dos contribuintes individuais. Certamente, deve ter havido algum equívoco, já que existe locador de imóveis para a entidade, cujo nome é Renato Farias dos Santos.

Alega que foram incluídos ainda no rol dos contribuintes individuais três funcionários da entidade que eram responsáveis pelo fundo fixo da empresa (José Correia dos Reis, Livia Regina Silva Oliveira e Vera Lúcia da Silva Cerqueira).

Argumenta que o pagamento efetuado ao sr. Jorge Hasse decorreu de restituição de valores que haviam sido adiantados à entidade a título de depósito para internação de paciente.

Afirma que os pagamentos efetuados a Maria Julieta Vianna Didier decorreram de pensão vitalícia paga por força de decisão da justiça do trabalho. Sobre o valor pago mensalmente à reclamante, a impugnante desconta o percentual de 11% e recolhe à Previdência em guia identificada com o código 2909.

Aduz em seguida, que os médicos residentes não foram inseridos no rol dos segurados obrigatórios pela Lei nº 8.212, de 1991. A residência é uma modalidade de ensino de pós-graduação, sendo o pagamento feito com o objetivo de proporcionar ao médico a satisfação das necessidades básicas.

Requer a impugnante a relevação da penalidade aplicada quanto ao levantamento FPN, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. Afirma que encaminhou, à época dos fatos geradores, GFIP que incluíam as informações do levantamento FPN, mas não sabe por quais razões as informações enviadas não estavam registradas no site da Receita federal do Brasil. Alega ter retransmitido a informações, incluindo nos autos o documento de nº 08, com as cópias dos documentos apresentados.

Argumenta que a multa aplicada fundamenta-se na Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007. Os fatos geradores omitidos, entretanto, referem-se às competências 01/1999 a 03/2007. Por esta razão, a aplicação da multa com base na mencionada Portaria implica retroação da norma em prejuízo do administrado.

Requer a produção de prova pericial, a fim de que se possa promover o julgamento justo do lançamento. Indica o perito e enumera os quesitos.

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, a suspensão do julgamento deste AI até que se dê o julgamento da NFLD nº 37.056.910-5, a relevação da penalidade aplicada no levantamento FPN e a improcedência dos valores lançados neste Auto de Infração.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, este processo se submete a recurso de ofício.

A autuação foi motivada por declarar GFIP sem a totalidade dos fatos geradores – CFL 68.

Abaixo analisarei os pontos para os quais a decisão de primeira instância deu provimento parcial.

DECADÊNCIA.

A primeira instância decidiu pela aplicação da regra de decadência estipulada pelo artigo 173, I, do CTN, do que resultou em considerar decadentes as competências 01/1999 a 11/2001.

A questão da decadência quinquenal estabelecida pelo CTN está pacificada.

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Quando do julgamento da obrigação principal, processo 10580.000370/2008-82, a primeira instância decidiu pela aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN, do que resultaram decadentes as competências até 11/2002.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação. O termo inicial da contagem do prazo decadencial, portanto, é a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. O deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173 I do CTN, se dá apenas nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como nas hipóteses em que inexistam pagamentos a serem homologados.

No presente caso, as contribuições lançadas referem-se às competências 01/1997 a 05/2007. O relatório RDA, fls. 174 a 198, indica a existência de recolhimentos de partes das contribuições devidas em cada uma das competências, logo, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à competência 11/2002, consumou-se em 30/11/2007.

Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte em 19/12/2007, verifica-se que as contribuições lançadas referentes às competências 01/1997 a 11/2002 já haviam sido extintas pela decadência quando do lançamento.

São, portanto, improcedentes as contribuições lançadas referentes às competências 01/1997 a 11/2002, por já terem sido alcançadas pela decadência.

Entendo que deva haver harmonia entre os critérios da obrigação principal e desta obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Pela existência de recolhimentos parciais e em obediência à súmula 99 do CARF, aplico a regra de decadência prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O período do lançamento é de 01/99 a 03/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/12/2007.

Entendo decadentes as competências até 11/2002, inclusive.

ALIMENTAÇÃO

A decisão recorrida foi por excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação fornecido in natura (levantamentos AHA, AHD, AHP, APA e APP).

Concordo com a decisão e complemento registrando que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

AUXÍLIO CRECHE

A decisão recorrida foi por excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche (levantamento AXC).

Concordo com a decisão e com a motivação apresentada.

RETIFICAÇÃO DE VALORES

Decidiu-se, em primeira instância por retificar o valor da multa decorrente da não declaração em GFIP das contribuições inseridas nos levantamentos BPI, CID e CIN.

A retificação foi motivada com base nos documentos apresentados quando da impugnação da obrigação principal.

Observo que no voto e na decisão, o levantamento CIN foi equivocadamente registrado como CID.

O valor das contribuições lançadas nos levantamentos BPI, CID e CDN foi retificado, em função dos documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com a sua impugnação à Notificação Fiscal de lançamento de Débito – NFLD nº 37.056.9105 (Processo Administrativo nº 10580.000370/2008-82).

Concordo com a decisão.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO – LEVANTAMENTO FPN

A decisão recorrida conclui pela manutenção de multa remanescente no valor de R\$ 1.492.714,84, nos termos do voto e de sua fundamentação e conforme discriminado na planilha contida no anexo deste acórdão.

Decisão:

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para excluir as multas relativas às competências 01/1999 a 11/2001, por força da decadência; para excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação fornecido in natura (levantamentos AHA, AHD, AHP, APA e APP); para excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche (levantamento AXC); para retificar o valor a multa decorrente da não declaração em GFIP das contribuições inseridas nos levantamentos BPI, CID e CDN; e **para manter a multa remanescente, no valor de R\$ 1.492.714,84 (um milhão***

quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto e de sua fundamentação e conforme discriminado na planilha contida no anexo deste acórdão.

Na planilha citada, os valores correspondentes ao levantamento FPN – Folha de Pagamento não declarada em GFIP, foram alterados para a competência 04/2004 e excluídos para as competências 05/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004, em harmonia com o texto do voto condutor da decisão, porém sem menção a esses ajustes na conclusão e no texto da decisão.

Voto:

O valor das contribuições lançadas no levantamento FPN na competência 04/2004 foi retificado, em função dos documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com a sua impugnação à Notificação Fiscal de lançamento de Débito – NFLD n.º 37.056.911-3 (Processo Administrativo n.º 10580.014803/2007-04).

De acordo com a planilha contida no Relatório Fiscal do Auto de Infração sob julgamento, foram consideradas no cálculo da multa aplicada as contribuições inseridas no levantamento FPN nas competências 04/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004.

Entretanto, só houve lançamento das contribuições devidas na competência 04/2004. Assim, tendo em vista que não há, nos relatórios das NFLD n.º 37.056.910-5 e 37.056.911-3, nenhuma informação acerca das contribuições devidas no levantamento FPN nas competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004, os valores a elas relativos estão sendo excluídos no cálculo da multa aplicada neste Auto de Infração.

O impugnante alega ter corrigido a falta no que toca ao levantamento FPN, requerendo em razão disso a relevação da penalidade aplicada. Entretanto, de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito – DAD da NFLD n.º 37.056.911-3, o valor das contribuições não declaradas em GFIP foi de R\$ 281.895,99. O Acórdão n.º 1530.820, emitido por esta sexta Turma de Julgamento em 31/05/2012, reduziu a contribuição devida nesta competência e levantamento em R\$ 806,13. Logo, o montante das contribuições não declaradas passou a ser de R\$ 281.089,86. Consultando-se a GFIP retificadora entregue pelo contribuinte em 16/01/2008, percebe-se que o valor das contribuições declaradas foi de R\$ 280.063,39.

Logo, a nova GFIP não corrigiu a falta indicada no Auto de Infração, razão pela qual improcede o pedido de relevação da penalidade aplicada nesta competência

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para excluir as multas relativas às competências 01/1999 a 11/2001, por força da decadência; para excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação fornecido in natura (levantamentos AHA, AHD, AHP, APA e APP); para excluir as multas decorrentes da não declaração em GFIP das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche (levantamento AXC e ACN); para retificar a multa decorrente da não declaração em GFIP das contribuições inseridas nos levantamentos BPI, CID e CDN, e para manter a multa remanescente no valor de R\$ 1.492.714,84 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto e de sua fundamentação e conforme discriminado na planilha contida no anexo deste acórdão.

Concordo com a retificação efetuada na competência 04/2004.

Para as competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004, o voto registra que “não há, nos relatórios das NFLD nº 37.056.910-5 e 37.056.911-3, nenhuma informação acerca das contribuições devidas no levantamento FPN nas competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004” e decide por excluir os valores relativos às citadas competências.

Entretanto, só houve lançamento das contribuições devidas na competência 04/2004. Assim, tendo em vista que não há, nos relatórios das NFLD nº 37.056.910-5 e 37.056.911-3, nenhuma informação acerca das contribuições devidas no levantamento FPN nas competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004, os valores a elas relativos estão sendo excluídos no cálculo da multa aplicada neste Auto de Infração.

Constatei que o relator se equivocou.

Existem informações no processo 10580.014803/2007-04 (NFLD 37.056.911-3) acerca do levantamento FPN para as competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004.

Efetivamente não existe lançamento de obrigação principal para o levantamento FPN na NFLD 37.056.911-3 (processo 10580.014803/2007-04) para as competência 05, 06, 08, 09 e 11/2004, porém o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, registra apropriações para as citadas competências, em montante suficiente para a quitação dos valores considerados devidos pelo fisco, isto é, os valores não foram informados em GFIP, porém foram recolhidos.

Processo nº 10580.014796/2007-32
Acórdão n.º 2403-002.961

S2-C4T3
Fl. 9

Entendo indevida a exclusão dos valores referentes ao levantamento FPN, relativos às competências 05, 06, 08, 09 e 11/2004.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para retificar a decisão quanto à decadência, para aplicar a regra do artigo 150, § 4º e com isso, considerar decadentes as competências 01/1999 a 11/2002, inclusive.

Carlos Alberto Mees Stringari